

LEI Nº 1610, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013

"CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL PEDREGULHO NO MUNICÍPIO DE ITU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, Prefeito da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, Estado de São Paulo, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada a "Área de Proteção Ambiental Municipal Pedregulho - APA", unidade de conservação de uso sustentável, no Município de Itu, Estado de São Paulo, como instrumento da política ambiental do Município.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Agroturismo ou turismo rural: o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, paralelamente à atividade agrícola, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;
- II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- III - Cobertura Vegetal: uso de plantas vivas na cobertura do solo, objetivando evitar o impacto das gotas da chuva;
- IV - Desenvolvimento Sustentável: o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades;
- V - Desmonte Hidráulico: o método consiste no decapeamento do material estéril quando este recobre o depósito de interesse. A extração desse material é realizada por meio de um jato d'água em alta pressão levado por mangueiras e direcionado pesadamente na base do talude da frente de lavra, provocando um desmoronamento controlado e a movimentação por gravidade, sendo acumulado num ponto de concentração da polpa (sólido/líquido) assim formada;
- VI - Ecoturismo: é o ramo da atividade turística baseado no contato com a natureza, oferecendo atividades relacionadas à conscientização e à conservação ambiental;
- VII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;
- VIII - Manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- IX - Nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

X - Olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XI - Plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu setor e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XII - Práticas conservacionistas: técnicas que permitem obter máximas produtividades econômicas na exploração agrícola sem que isso comprometa sua capacidade produtiva ao longo do tempo;

XIII - Unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV - Uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável; e

XV - Vegetação ciliar: vegetação que está associada a rios, córregos e solos saturados.

Art. 3º Considera-se Área de Preservação Permanente para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 100 (cem) metros, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; e

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

Art. 4º Na APA Municipal Pedregulho está inserida a Macrozona de Desenvolvimento Compatível com a Produção de Água - Mananciais do Plano Diretor de Itu, de acordo com a Lei Complementar nº 02, de 14 de julho de 2010.

Parágrafo Único - Os limites da APA estão definidos na certidão gráfica descritos no anexo A1.

TÍTULO II

## DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º A criação da APA Municipal Pedregulho tem por objetivos:

- I - promover a ordenação do uso e ocupação do solo e a compatibilização das atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com vistas ao desenvolvimento sustentável da região;
- II - proteger a biodiversidade;
- III - proteger os recursos hídricos e as áreas de mananciais das bacias hidrográficas dos Ribeirões Piraí, Ingá, Cana Verde e córrego São José;
- IV - proteger e preservar o patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arquitetônico da região;
- V - desenvolver o turismo sustentável na região em vista da especificidade dos ambientes naturais e da importância do patrimônio histórico, cultural e arquitetônico das fazendas localizadas na região;
- VI - promover a melhoria da qualidade de vida da população;
- VII - controlar a ocupação irregular na área protegida;
- VIII - recuperar os passivos ambientais decorrentes de processos de degradação de recursos bióticos e abióticos.

Art. 6º Constituem diretrizes gerais para alcançar os objetivos de criação da APA Municipal Pedregulho:

- I - a adoção de medidas que visem garantir a qualidade e quantidade dos recursos hídricos;
- II - a preservação dos remanescentes de mata nativa, bem como a proteção das áreas de preservação permanente e a recuperação das matas ciliares;
- III - a proteção das várzeas, consideradas de preservação permanente, onde nenhuma interferência poderá ser efetuada sem autorização prévia expedida pelos órgãos competentes;
- IV - a prevenção de incêndios na área rural, sendo que a prática de queimadas necessárias para práticas agrícolas deverá ser previamente autorizada pelo Poder Público, ficando expressamente proibidas as práticas de queimadas com natureza diversa da anterior por meio da imposição de penalidades aos responsáveis, como forma de proteger os remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região, instituindo-se a elaboração de programas de prevenção de incêndios;
- V - o estímulo à atividade agropecuária e à silvicultura na área rural desprovida de cobertura florestal nativa, por meio de orientação técnica e normativa, bem como incentivos ao associativismo rural, de forma a garantir a conservação ambiental concomitante com a exploração econômica;
- VI - o incentivo ao cultivo sob os critérios da agricultura orgânica;
- VII - o levantamento da estrutura fundiária atual na zona rural, a fim de embasar os programas de apoio à agricultura e o planejamento da produção e das atividades de turismo;
- VIII - a adoção de critérios ambientalmente sustentáveis para as atividades regularmente instaladas ou a se instalar de modo a preservar o patrimônio natural, histórico, arquitetônico, cultural e científico da região, além de possibilitar o desenvolvimento econômico;

IX - a exigência de prévio licenciamento ambiental para obras impactantes a serem realizadas na APA, por meio de avaliação de impacto ambiental, conforme a legislação estadual e federal, a fim de garantir a análise e mitigação dos impactos decorrentes de sua implantação e funcionamento

X - o estímulo à atividade turística que valorize os atributos naturais, arquitetônicos, históricos ou culturais da região, com base em planejamento voltado à preservação e à estruturação necessária para o desenvolvimento de tal atividade;

XI - a adoção de normas específicas para preservação de imóveis de valor histórico, arquitetônico e cultural, propondo formas e incentivos para viabilizar sua conservação e aproveitamento;

XII - a adoção de normas específicas para o parcelamento do solo e de critérios para implantação de infraestrutura, compatibilizando com a conservação ambiental;

XIII - a utilização agropecuária das terras da APA deverá respeitar as normas do Sistema de Capacidade de Uso das Terras e suas respectivas práticas conservacionistas;

XIV - a mecanização, quando possível, deverá ser feita dentro de critérios de conservação dos solos a fim de evitar problemas como compactação, pulverização e erosão;

XV - o preparo do solo e os tratamentos culturais deverão ser feitos acompanhando as curvas de nível do terreno, sendo proibido o cultivo do terreno perpendicular às curvas de nível;

XVI - a adoção de práticas disponíveis para cada tipo de exploração que minimizem ou impeçam o escoamento superficial da água, favorecendo assim sua infiltração para as camadas profundas do solo;

XVII - as práticas de manejo das atividades agropecuárias na APA Municipal deverão prever as boas práticas conservacionistas do solo;

XVIII - o desenvolvimento de uma política pública de habitação de interesse social, visando atender a demanda atual e coibir ocupações irregulares e clandestinas;

XIX - a implantação de um sistema de planejamento viário que vise à melhoria da acessibilidade e estímulo ao transporte coletivo, ao pedestre e ao ciclista, dentro do contexto de preservação do patrimônio natural, histórico e cultural da região;

XX - a adequação e provimento de melhorias nas estradas vicinais na área rural, visando à manutenção das condições de tráfego e o controle dos processos erosivos decorrentes do escoamento superficial das águas pluviais;

XXI - a adoção de sistemas de drenagem adequados que impeçam o desenvolvimento de processos, erosivos notadamente nas estradas e caminhos que cortem áreas agrícolas;

XXII - o desenvolvimento de programas de manejo de resíduos sólidos, com ênfase na redução de sua produção, no reuso e na reciclagem;

XXIII - o desenvolvimento de campanhas de divulgação e orientação, voltadas à população local e aos turistas, de forma a envolvê-los com os princípios de conservação do meio ambiente propostos por esta lei, através de programas de educação ambiental;

XXIV - a integração do Município de Itu com os Municípios vizinhos visando à adoção das normas aqui propostas, em áreas lindeiras à APA Municipal Pedregulho.

### TÍTULO III

## DOS SETORES

Art. 7º Na APA definida nesta lei ficam estabelecidas os seguintes setores, tendo como base as bacias e micro bacias hidrográficas da região:

- I - Setor de Preservação Ambiental Especial (S.P.A.E.);
- II - Setor de Recuperação Socioambiental (S.R.S.);
- III - Setor de Desenvolvimento Sustentável (S.D.S.);
- IV - Setor Especial de Interesse Social e Econômico (S.E.I.S.E.).

Parágrafo Único - os setores definidos nos incisos I a IV deste artigo encontram-se delimitadas no anexo A1 desta Lei.

## CAPÍTULO I SETOR DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL ESPECIAL

Art. 8º O Setor de Preservação Ambiental Especial (S.P.A.E.) compreende:

I - Ribeirão do Piraí incluída uma faixa de 200 metros de largura de cada lado do eixo do Ribeirão, entre os Municípios de Salto e Cabreúva, perfazendo uma área 4.061.856,535 m<sup>2</sup> e perímetro de 26.812,6475 metros. A descrição do perímetro da S.P.A.E. - RIBEIRÃO PIRAÍ, inicia-se no vértice C-01 localizado a 200,00 m do eixo do Ribeirão Piraí, na divisa de município com a cidade de Salto, com o seguinte perímetro e confrontações descritos no anexo A2, excetuando-se a área diretamente afetada pela futura barragem de abastecimento público.

II - Faixa de 30 metros de largura de cada lado do eixo dos Ribeirões Ingá, Cana Verde e Córrego São José, com as seguintes descrições:

- a) Ribeirão da Cana Verde inicia-se no vértice A-47-A, nas coordenadas N - 7.433.667,5146 e E - 273.667,4183, localizado no eixo deste Ribeirão na divisa com o Município de Salto, segue a montante pelo eixo do Ribeirão numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até o vértice A-87 nas coordenadas N- 7.432.156,4887 e E - 282.231,6375 localizado na divisa com o Município de Indaiatuba, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 21.431,45 metros e área de 642.343,02 metros quadrados.
- b) Ribeirão do Ingá inicia-se no vértice A-45-A, nas coordenadas N - 7432444,5364 e E - 272740,7840, localizado no eixo deste Ribeirão na divisa com o Município de Salto, segue a montante pelo eixo do Ribeirão numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas N- 7427749.0018 e E - 280238.2100, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 20.007,04 metros e área de 600.211,20 metros quadrados.
- c) Córrego São José, inicia-se nas coordenadas N - 7427125.0031 e E - 269585.1282, segue à montante pelo eixo do Córrego numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas N- 7425702.9321 e E- 273142.8927, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 10.228,92 metros e área de 305.031,93 metros quadrados.
- d) A descrição de Setor de Preservação Ambiental Especial do Córrego da Concórdia inicia-se na sua Foz, no Ribeirão da Cana Verde, nas coordenadas N - 7432186.1675 e E - 275772.5713, segue a montante pelo eixo do Córrego numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas N- 7429577.6130 e E - 282626.6305, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 19.635,65 metros e área de 594.763,06 metros quadrados.

Art. 9º Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a S.P.A.E.:

I - proteção dos mananciais hídricos de forma a conservar a qualidade e a quantidade da água;

II - recuperação da vegetação ciliar nas faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água e nascentes;

III - preservação de todos os fragmentos de matas existentes, possibilitando a remuneração pela prestação de serviços ambientais em vista da preservação da biodiversidade, do patrimônio genético e do habitat das espécies ameaçadas de extinção;

IV - fomento à recuperação de cobertura vegetal nativa e a formação de corredor ecológico, bem como a implantação de culturas perenes, com o objetivo de minimizar os impactos sobre o solo;

V - implantação de programa de educação ambiental a ser desenvolvido junto aos proprietários e moradores;

VI - proibição do exercício de atividade degradadora sem prévia licença.

## CAPÍTULO II

### SETOR DE RECUPERAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

Art. 10 - O Setor de Recuperação Socioambiental (S.R.S.) compreende os trechos entre os Km 90 e Km 95 da Rod. Dom Gabriel Paulino Bueno Couto e consiste num polígono com área de 85.652,483 m<sup>2</sup> e perímetro de 1.227,9344 metros. A descrição do perímetro inicia-se no vértice D-01 e segue confrontando com a A.P.A. Municipal Pedregulho com os seguintes perímetro e confrontações descritos no anexo A3.

Art. 11 - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para a S.R.S.:

I - estabelecimento de medidas que busquem viabilizar formas de preservação, recuperação e aproveitamento dos bens arquitetônicos e paisagísticos;

II - realocação das áreas ocupadas irregularmente ou controle da densidade de ocupação;

III - adoção de parâmetros construtivos que permitam maior grau de permeabilidade do solo;

IV - promoção da recuperação de áreas degradadas, inclusive nas ocupações já implantadas em desacordo com os parâmetros desta lei;

V - as áreas de preservação permanente, definidos no art. 3º desta Lei.

## CAPÍTULO III

### SETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 12 - O Setor de Desenvolvimento Sustentável compreende toda a área abrangida pela APA Municipal Pedregulho, excetuando os perímetros dos Setores de Preservação Ambiental Especial, Recuperação Socioambiental, e Setor Especial de Interesse Social e Econômico (S.E.I.S.E), descritos no Anexo A4.

Art. 13 - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para o Setor de Desenvolvimento Sustentável (S.D.S.):

I - compatibilização do uso agrosilvopastoril com a conservação do meio ambiente;

II - fortalecer o ecoturismo e o agroturismo;

III - conservação e melhoria da paisagem local através de incentivos e proteção dos recursos naturais, do patrimônio histórico, arquitetônico e natural, cultural e científico;

IV - busquem apoio e a cooperação de entidades e organizações da sociedade civil e do poder público para implementação de práticas de educação ambiental, recreação, esporte e lazer;

V - cultivos agrícolas que contribuam para a valorização da paisagem, especialmente a olericultura, a fruticultura, a silvicultura, a produção de essências nativas e outros;

VI - identificação e mapeamento dos principais pontos de interesse do patrimônio histórico, arquitetônico e natural para elaboração de roteiro turístico;

VII - incentivo à instalação de estrutura hoteleiras dos tipos hotel fazenda e pousadas ecológicas, cujos projetos arquitetônicos valorizem os aspectos naturais e o uso adequado à conservação do meio;

VIII - controle dos impactos sobre o meio físico resultante da implantação de novos empreendimentos, por meio de critérios de conservação do solo e da cobertura vegetal de interesse à preservação; e

IX - Instalação de atividades econômicas e compatíveis com interesse à preservação ambiental;

#### CAPÍTULO IV

#### SETOR ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL E ECONÔMICO

Art. 14 - O Setor Especial de Interesse Social e Econômico (S.E.I.S.E.) compreende um polígono com área de 726.000,003 m<sup>2</sup> e perímetro de 3.513,7045 metros. A descrição do perímetro inicia-se no vértice E-01 e segue confrontando com o limite da faixa de proteção do Setor de Preservação Ambiental Especial - Córrego da Concórdia até o vértice E-02 numa distância em linha sinuosa de 1.197,14 m, segue com os seguintes perímetro e confrontações descritos no anexo A5.

Art. 15 - Serão observadas as seguintes diretrizes gerais para o Setor Especial de Interesse Social e Econômico (S.E.I.S.E.):

I - Constituída por áreas que estarão compatibilizando as atividades econômicas e sociais com a conservação dos recursos naturais, com base no desenvolvimento sustentável.

II - Possibilitará a instalação das associações dos produtores das micro bacias hidrográficas e implemente formas de comercialização de produtos da APA.

III - Onde se darão a implantação dos principais equipamentos de apoio as atividades Comunitárias: Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde e assistência sociais, incubadores de projetos produtivos sustentáveis, centro de estudos e formação como irradiador das questões de sustentabilidade econômica, cultural, social e ambiental da região em consonância com as questões do mundo contemporâneo.

Art. 16 - As áreas enquadradas como S.E.I.S.E. estarão sujeitas a regras especiais de uso e ocupação do solo a serem definidas no Plano de Manejo da APA.

#### TÍTULO IV

#### DIRETRIZES DAS ATIVIDADES

## CAPÍTULO I AGROPECUÁRIA, SILVICULTURA E PESCA

Art. 17 - As atividades agropecuárias na APA Municipal deverão estar enquadradas em leis ambientais federais e estaduais pertinentes, conciliando a produção com a conservação dos recursos naturais, incluindo os solos, os recursos hídricos superficiais e subterrâneos, o ar, a vegetação natural remanescente e a biodiversidade em geral.

Parágrafo Único - O Município deverá incentivar os proprietários rurais a organizarem-se no sentido da efetivação das práticas conservacionistas.

Art. 18 - O agricultor que explorar suas terras dentro das regras descritas no artigo 6º deverá ter prioridade nos programas de apoio a serem desenvolvidos, bem como nos estímulos e benefícios previstos na legislação federal, estadual e municipal e suas futuras regulamentações.

## CAPÍTULO II MINERAÇÃO

Art. 19 - Para atender aos objetivos da APA Municipal, as atividades de mineração compreendidas nos regimes de licenciamento, autorização de pesquisa e concessão de lavra, obedecerão aos critérios específicos constantes desta lei.

Art. 20 - Fica proibida, a partir da data da publicação desta lei, a instalação de novos empreendimentos minerários no Setor de Proteção Ambiental Especial (S.P.A.E.), excetuando-se a exploração de água subterrânea.

Parágrafo Único - Todos os empreendimentos já instalados e licenciados antes da vigência desta lei deverão passar pelo controle ambiental dos órgãos competentes.

Art. 21 - Para os empreendimentos já instalados e nas áreas onde é permitida a atividade minerária, nos termos desta lei, além dos critérios e procedimentos gerais já estabelecidos, deverão ser observadas as seguintes determinações:

I - deverão ser considerados os impactos sinérgicos entre os diversos empreendimentos minerários, tendo como parâmetro de avaliação as áreas contribuintes das unidades de micro bacias da região;

II - os sistemas de escoamento da produção deverão ser adequados à capacidade de suporte do sistema viário.

III - não será permitida, em nenhuma hipótese, a utilização do método de desmonte hidráulico.

## CAPÍTULO III DAS OUTRAS ATIVIDADES

Art. 22 - Pode se instalar qualquer outro tipo de atividade desde que observadas as Leis Federais, Estaduais e Municipais, e que não firam a preservação ambiental e a integridade da paisagem da área.

## TÍTULO V DA GESTÃO AMBIENTAL



Art. 23 - Fica o Poder Executivo do Município de Itu autorizado a licenciar, firmar convênios com organismos federais e estaduais e estabelecer contratos de parceria com entidades privadas nacionais e internacionais com o objetivo de viabilizar programas.

Parágrafo Único - Considera-se como órgão gestor a Prefeitura Municipal representada pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Obras e Serviços Viários e Planejamento.

Art. 24 - O órgão gestor fará a gestão da área descrita no anexo A1 com o apoio dos demais órgãos ou entidades da administração Municipal.

Art. 25 - São atribuições do Conselho Gestor específicas a gestão da APA Municipal Pedregulho:

I - apoiar na elaboração do Plano de Manejo, no prazo máximo de 02 (dois) anos a contar da data de vigência desta lei e fiscalizar seu cumprimento;

II - propor outras normas de interesse da APA Municipal e acompanhar sua gestão;

III - propor o Plano de Manejo da APA Municipal Pedregulho;

IV - aprovar no âmbito de sua competência, planos, programas e projetos a serem implementados na APA Municipal ou a ela relacionados;

V - manifestar-se quanto ao licenciamento ambiental de atividades desenvolvidas nos limites da APA;

VI - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;

VII - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;

VIII - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;

IX - estimular a captação de recursos para programas na APA Municipal, através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do Poder Público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;

X - priorizar a aplicação dos recursos provenientes das multas aplicadas na APA Municipal;

XI - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, visando atender aos objetivos desta lei;

XII - fazer gestões junto aos municípios contíguos a esta APA Municipal, de forma a contribuir para que suas ações integrem os objetivos a que se refere esta lei;

XIII - avaliar o cumprimento dos programas, planos, projetos e ações pertinentes a esta APA Municipal;

XIV - acompanhar o Relatório de Qualidade Ambiental da APA Municipal periodicamente, com base no setor ecológico-econômico, a fim de conferir maior clareza aos atos da Administração Pública;

XV - rever o Plano de Gestão Ambiental da APA Pedregulho com a periodicidade que vier a ser definida.

Art. 26 - Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pela APA Municipal estão obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta lei, podendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para a APA Municipal.

Art. 27 - O Conselho Gestor da APA Municipal é constituído por representantes do órgão público municipal, da Câmara Municipal e das organizações da sociedade civil, tendo como objetivos centrais:

I - garantir o cumprimento das diretrizes e normas constantes nesta lei, e em suas disposições complementares;

II - propor e assessorar a celebração de convênios com outras esferas de governo, instituições de pesquisa, instituições financeiras públicas e privadas, organizações não governamentais, ou outros que possam contribuir para a concretização dos programas previstos nesta lei, respeitada a previsão orçamentária aprovada para o ano em curso;

III - propor ações conjuntas entre o município e órgãos das outras esferas de governo de maneira a integrar os programas constantes nesta lei e os planos de ação regionais conforme sua adequação aos interesses ambientais do território;

IV - promover articulação intermunicipal, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental;

V - acionar os órgãos fiscalizadores competentes quando do não cumprimento desta lei ou de atos legais de caráter ambiental;

VI - definir as prioridades para aplicação de recursos provenientes das multas previstas nesta Lei;

VII - acompanhar a implementação e efetivação das diretrizes gerais desta lei;

VIII - participar e/ou acompanhar a elaboração e execução dos programas constantes nesta lei.

§ 1º Este Conselho terá caráter consultivo e seu presidente será indicado pelo Órgão Gestor.

§ 2º O Conselho Gestor da APA Municipal elaborará seu regimento interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros.

§ 3º A composição do referido conselho será regulamentada por decreto num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei, contemplando no mínimo 12 (doze) membros.

Art. 28 - O Conselho Gestor da APA Municipal poderá instituir Câmaras Técnicas com vistas a subsidiar a gestão da APA, sempre que houver necessidade de avaliações e pareceres de caráter técnico.

## TÍTULO VI DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 29 - A fiscalização ambiental da APA, no âmbito municipal, será exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de Serviços Urbanos e Rurais e pela de Obras e Serviços Viários, sem prejuízo das instâncias de fiscalização já existentes e atuantes na área.

§ 1º Os agentes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA detêm poder de polícia para fiscalizar e tomar outras providências que se fizerem necessárias para a implementação desta lei.

§ 2º A fiscalização da APA pelos órgãos municipais e estaduais dar-se-á de forma articulada.

## TÍTULO VII

## DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 30 - Constitui infração toda a ação ou omissão, que importe inobservância de determinações legais à proteção ambiental na APA Municipal.

Art. 31 - A apuração ou denúncia comprovada de qualquer infração dará origem à formação de processo administrativo.

Art. 32 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental competente que houver constatado a ocorrência de transgressão às prescrições desta lei.

Art. 33 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 34 - Constituem infrações, além das previstas nesta lei, aquelas previstas na legislação ambiental federal e estadual.

### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 35 - A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções administrativas, civis ou penais;

II - multas e os critérios de graduação serão considerados aquelas previstas na Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9605/98;

III - suspensão das atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União;

IV - interdição de local;

V - perda ou restrição dos incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VI - apreensão do produto, bem como de instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática de infrações, ou cujo porte seja proibido pela legislação vigente;

VII - embargo;

VIII - demolição;

IX - fechamento administrativo;

X - proibição na participação em licitação e contratação com órgãos públicos.

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza,

gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 2º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática, ou delas se beneficiar.

Art. 36 - As infrações serão classificadas de acordo com as disposições da Lei Federal de Crimes Ambientais nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 37 - A suspensão da atividade ou a interdição total ou parcial do local será imposta, de imediato, nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente.

§ 1º Concomitantemente com a interdição poderá ser imposta pena de cassação de licença ou fechamento administrativo.

§ 2º Mediante pedido do interessado, desde que cessadas as condições que deram causa à aplicação da penalidade, as restrições poderão ser suspensas.

Art. 38 - As penas de embargo e demolição poderão ser impostas concomitantemente no caso de empreendimentos em execução ou executados sem a licença ambiental exigida, ou em desacordo com a licença concedida.

Art. 39 - Considerada a natureza da infração, poderão ser impostas penas acessórias que proíbam ou suspendam a concessão de subvenções ao infrator ou que o proíba de celebrar contratos com a Administração Pública Municipal, bem como participar de licitações, durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Caso o infrator mantenha contrato com a Administração Municipal, será suspensa a sua execução até a reparação do dano.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

#### SEÇÃO I DAS NORMAS GERAIS

Art. 40 - O processo administrativo de apuração de infrações e aplicação de penalidades será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 41 - Fica assegurada, ao autuado ou representante legal a plena garantia de defesa e prova.

Parágrafo Único - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 42 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - Em primeira instância, ao responsável pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - Em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 43 - É facultado ao autuado ou representante legal, durante a fluência dos prazos, vistas dos processos em que for parte, na repartição pública municipal.

Art. 44 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, para instrução dos autos,

mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas pela própria repartição.

Art. 45 - Quando no decorrer da ação fiscal ou do processo, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 46 - A ciência dos atos e decisões far-se-á na seguinte ordem:

I - Pessoalmente, por seu familiar, representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

II - Por carta registrada com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital, se desconhecido seu paradeiro ou frustrada as tentativas de cientificação prevista nos incisos anteriores.

§ 1º O edital terá forma resumida e conterá todos os dados necessários á plena ciência do cientificado, sendo publicado na Imprensa Oficial do Município e em dois jornais de circulação no Município, considerando efetivada 05(cinco) dias após a publicação.

§ 2º Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um infrator, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados neste artigo para as intimações.

## SEÇÃO II DA IMPUGNAÇÃO

Art. 47 - A impugnação do Auto de Infração instaura a fase contenciosa.

Art. 48 - O autuado ou representante legal poderão ofertar impugnação, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 15(quinze) dias contados da notificação do Auto de Infração e Imposição de Penalidade, na forma do artigo 45, mediante defesa escrita, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 49 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de meio ambiente e deverá conter:

I - A qualificação do interessado e o endereço para receber a intimação;

II - Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - As provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - O pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único - A não observância do disposto nos incisos deste artigo acarretará a ineficácia da impugnação.

Art. 50 - A impugnação será recebida no efeito suspensivo.

Art. 51 - Juntada a impugnação ao processo ou formado esse, se não houver, será ele encaminhado ao

autor do ato impugnado ou seu superior hierárquico, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 52 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessária, fixando o prazo de até 60(sessenta) dias para sua efetivação e indeferirá as prescindíveis.

Art. 53 - Completada a instrução do processo, será ele encaminhado á autoridade julgadora.

Art. 54 - Recebido o processo a autoridade julgadora, decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com a sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º Caso a autoridade julgadora entenda necessária, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 55 - Da decisão será cientificado o interessado, que deverá efetuar o pagamento da multa imposta no prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação.

Art. 56 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão concluir pela improcedência do Auto de Infração e Imposição de Penalidade

### SEÇÃO III DO RECURSO

Art. 57 - Da decisão de primeira instância caberá recurso dentro do prazo de 15(quinze) dias contados da intimação.

§ 1º Recebido o recurso pela autoridade julgadora de primeira instância, será o processo remetido ao Prefeito Municipal que, após manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA, deverá proferir a decisão final conclusiva.

§ 2º A decisão de segunda instância será proferida no prazo máximo de 90 dias, contados da data do recebimento do processo, prorrogável por igual período.

Art. 58 - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo.

Parágrafo Único - O recurso ainda que intempestivo, será encaminhado à segunda instância que julgará a intempestividade.

Art. 59 - O Prefeito Municipal poderá converter o julgamento em diligência determinando a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 60 - Julgado o processo pelo Prefeito Municipal, este será devolvido á autoridade julgadora de primeira instância para comunicação da decisão final.

### SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 61 - São definitivas:

I - As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - As decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 62 - Tornada definitiva a decisão desfavorável na esfera administrativa, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - Intimação do autuado ou do interessado, para cumprimento da decisão final;

II - Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III - Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados, se forem o caso.

Art. 63 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado da autoridade julgadora.

## TÍTULO VIII DOS RECURSOS FINANCEIROS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Os recursos para as atividades necessárias aos objetivos da APA Municipal e para os programas incluídos nesta lei serão encaminhado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e poderão provir de:

I - dotações orçamentárias das Secretarias Municipais relacionadas nos itens anteriores, devendo ser quantificados na previsão orçamentária anualmente elaborada;

II - contrapartidas para o licenciamento de empreendimentos da iniciativa privada, bem como pela colocação de publicidade, na forma a ser regulamentada no Plano de Manejo;

III - transferências, contribuições, subvenções, auxílios da União e do Estado, doações e legados, convênios, contratos do Município com instituições públicas ou privadas e de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao previsto no caput deste artigo.

Art. 65 - O produto da arrecadação das multas previstas nesta lei constituirá receita ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, devendo ser empregada na APA Municipal, especificamente em projetos de manutenção e recuperação ambiental, de educação ambiental, de pesquisa, de incentivo às atividades sustentáveis e de recuperação de áreas degradadas.

Art. 66 - Complementarmente, o Poder Executivo poderá captar recursos internacionais visando garantir o desenvolvimento sustentável e a preservação da APA Municipal.

### SEÇÃO II DOS INCENTIVOS

Art. 67 - São estabelecidos em lei, incentivos financeiros e programas de fomento destinados à preservação ambiental e requalificação do espaço, em especial para realização das atividades

econômicas, conforme as diretrizes desta lei.

Art. 68 - Os incentivos referidos no artigo anterior podem ser de ordem financeira e de fomento, a serem regulamentados por lei específica.

Parágrafo Único - A aplicação dos incentivos mencionados neste artigo será definida pelo Município após deliberação do Conselho Gestor da APA Municipal, procurando garantir a viabilização das diretrizes e estimular a realização dos projetos e programas definidos nesta lei.

## TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69 - Será implementado um sistema educativo de demarcação territorial da APA Municipal nos limites definidos no anexo A1 desta lei.

Art. 70 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA deverá dar ampla publicidade ao estabelecido nesta lei, em especial às populações afetadas.

Art. 71 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, Aos 13 de dezembro de 2013

ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES  
Prefeito da Estância Turística de Itu

Registrada no Livro próprio e publicada.

Prefeitura da Estância Turística de Itu, aos 13 de dezembro de 2013.

DENIS RAMAZINI  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

PATRÍCIA BASTOS GODOY OTERO  
Secretária Municipal do Meio Ambiente

Engº JOSÉ ANGEL LOBATO  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Viários

SHIRLEY CARVALHO DANTAS  
Secretária Municipal de Planejamento

ANEXO A1

OBSERVAÇÃO: DOWNLOAD (anexos) DISPONÍVEL NO SITE (<https://www.leismunicipais.com.br>)

ANEXO A2

A.P.A. MUNICIPAL PEDREGULHO

S.P.A.E - Setor de Preservação Ambiental Especial



Ribeirão Pirai

Bairro do Pedregulho

Município de Itu - Estado de São Paulo.

O Setor de Preservação Ambiental Especial - Ribeirão do Pirai consiste numa faixa de 200 metros de largura de cada lado do eixo do Ribeirão, entre os Municípios de Salto e Cabreúva, perfazendo uma área 4.061.856,535 m<sup>2</sup> e perímetro de 26.812,6475 metros. A descrição do perímetro da S.P.A.E. - RIBEIRÃO PIRAI, inicia-se no vértice C-01 localizado a 200,00 m do eixo do Ribeirão Pirai, na divisa de município com a cidade de Salto, com os seguintes perímetros e confrontações:

De	Para	Distância	Azimute	MC	Coord. UTM do Vértice	Confrontantes
	(m)					
		Norte	Este			
C-01	C-02	54,74	110°27'56"	+45°	7.431.655,794   272.137,825	
C-02	C-03	215,55	72°03'50"	+45°	7.431.722,174   272.342,901	
C-03	C-04	215,18	129°36'07"	+45°	7.431.585,009   272.508,692	Do vértice C-1
C-04	C-05	163,69	154°31'56"	+45°	7.431.437,230   272.579,077	C-83, ao vértice
C-05	C-06	139,77	169°45'33"	+45°	7.431.299,685   272.603,927	confronta-se com A.P.A.
C-06	C-07	160,00	182°03'16"	+45°	7.431.139,787   272.598,191	Municipal Pedregulho.
C-07	C-08	85,39	197°27'24"	+45°	7.431.058,330   272.572,575	Do vértice C-83 ao
C-08	C-09	189,04	103°37'20"	+45°	7.431.013,807   272.756,299	vértice C-84, Confrontando
C-09	C-10	127,02	144°17'39"	+45°	7.430.910,662   272.830,432	com Município de
C-10	C-11	200,94	169°27'57"	+45°	7.430.713,113   272.867,168	Cabreúva. Do vértice
C-11	C-12	219,00	179°37'53"	+45°	7.430.494,122   272.868,576	C-84 ao vértice C-128,
C-12	C-13	112,20	200°49'36"	+45°	7.430.389,254   272.828,685	confronta-se com A.P.A.
C-13	C-14	152,46	125°13'51"	+45°	7.430.301,307   272.953,216	Municipal Pedregulho
C-14	C-15	107,19	94°54'18"	+45°	7.430.292,142   273.060,009	Do vértice C-128 ao
C-15	C-16	107,99	119°11'27"	+45°	7.430.239,475   273.154,280	vértice C-1, confrontando
C-16	C-17	102,76	152°25'20"	+45°	7.430.148,389   273.201,854	com Município de
C-17	C-18	125,88	123°48'10"	+45°	7.430.078,360   273.306,451	Salto
C-18	C-19	146,44	153°40'28"	+45°	7.429.947,103   273.371,395	
C-19	C-20	226,15	171°22'41"	+45°	7.429.723,512   273.405,297	
C-20	C-21	165,73	123°45'22"	+45°	7.429.631,422   273.543,088	

C-21	C-22	109,43 208°38"11"	+45°	7.429.535,382 273.490,647	□□
C-22	C-23	100,08 136°35"33"	+45°	7.429.462,672 273.559,423	□□
C-23	C-24	42,13 92°41"27"	+45°	7.429.460,694 273.601,504	□□
C-24	C-25	172,52 131°35"39"	+45°	7.429.346,165 273.730,528	□□
C-25	C-26	139,92 158°00"40"	+45°	7.429.216,421 273.782,919	□□
C-26	C-27	198,32 135°35"31"	+45°	7.429.074,744 273.921,698	□□
C-27	C-28	103,30 168°31"48"	+45°	7.428.973,503 273.942,240	□□
C-28	C-29	215,91 141°59"48"	+45°	7.428.803,369 274.075,180	□□
C-29	C-30	109,47 101°57"08"	+45°	7.428.780,698 274.182,276	□□
C-30	C-31	157,34 136°01"45"	+45°	7.428.667,462 274.291,516	□□
C-31	C-32	105,55 121°12"58"	+45°	7.428.612,757 274.381,787	□□
C-32	C-33	241,76 148°08"44"	+45°	7.428.407,406 274.509,380	□□
C-33	C-34	53,38 109°57"12"	+45°	7.428.389,191 274.559,553	□□
C-34	C-35	157,10 138°37"53"	+45°	7.428.271,289 274.663,382	□□
C-35	C-36	120,51 127°47"33"	+45°	7.428.197,437 274.758,617	□□
C-36	C-37	236,50 137°56"38"	+45°	7.428.021,841 274.917,037	□□
C-37	C-38	153,55 119°23"14"	+45°	7.427.946,491 275.050,830	□□
C-38	C-39	203,40 85°40"01"	+45°	7.427.961,859 275.253,646	□□
C-39	C-40	192,62 77°14"05"	+45°	7.428.004,420 275.441,506	□□
C-40	C-41	133,20 116°42"15"	+45°	7.427.944,561 275.560,501	□□
C-41	C-42	183,37 133°23"34"	+45°	7.427.818,587 275.693,748	□□
C-42	C-43	120,48 77°26"31"	+45°	7.427.844,784 275.811,350	□□
C-43	C-44	142,51 89°09"37"	+45°	7.427.846,872 275.953,847	□□
C-44	C-45	200,48 117°29"56"	+45°	7.427.754,307 276.131,674	□□
C-45	C-46	109,71 127°25"05"	+45°	7.427.687,645 276.218,807	□□
C-46	C-47	247,00 116°42"36"	+45°	7.427.576,624 276.439,452	□□
C-47	C-48	201,79 62°11"05"	+45°	7.427.670,785 276.617,930	□□
C-48	C-49	166,16 87°58"38"	+45°	7.427.676,650 276.783,990	□□

C-49	C-50		227,48		122°43'45"		+45°		7.427.553,661		276.975,350		□□	
C-50	C-51		181,43		141°22'47"		+45°		7.427.411,912		277.088,589		□□	
C-51	C-52		147,96		162°01'33"		+45°		7.427.271,175		277.134,247		□□	
C-52	C-53		96,88		94°05'15"		+45°		7.427.264,270		277.230,877		□□	
C-53	C-54		178,95		170°47'49"		+45°		7.427.087,626		277.259,497		□□	
C-54	C-55		81,62		180°14'51"		+45°		7.427.006,003		277.259,144		□□	
C-55	C-56		242,71		159°03'05"		+45°		7.426.779,334		277.345,921		□□	
C-56	C-57		190,96		123°16'09"		+45°		7.426.674,581		277.505,580		□□	
C-57	C-58		114,50		93°45'27"		+45°		7.426.667,077		277.619,837		□□	
C-58	C-59		202,73		106°13'25"		+45°		7.426.610,436		277.814,495		□□	
C-59	C-60		144,21		93°56'43"		+45°		7.426.600,514		277.958,366		□□	
C-60	C-61		136,38		101°23'55"		+45°		7.426.573,561		278.092,058		□□	
C-61	C-62		67,72		17°50'25"		+45°		7.426.638,021		278.112,803		□□	
C-62	C-63		115,21		90°00'00"		+45°		7.426.638,021		278.228,015		□□	
C-63	C-64		149,24		75°10'37"		+45°		7.426.676,203		278.372,291		□□	
C-64	C-65		114,99		87°34'09"		+45°		7.426.681,080		278.487,179		□□	
C-65	C-66		118,48		121°35'29"		+45°		7.426.619,013		278.588,100		□□	
C-66	C-67		64,35		61°22'53"		+45°		7.426.649,834		278.644,586		□□	
C-67	C-68		252,87		74°25'57"		+45°		7.426.717,696		278.888,175		□□	
C-68	C-69		353,81		87°10'56"		+45°		7.426.735,089		279.241,554		□□	
C-69	C-70		295,02		87°12'16"		+45°		7.426.749,478		279.536,220		□□	
C-70	C-71		223,94		71°22'00"		+45°		7.426.821,030		279.748,422		□□	
C-71	C-72		100,88		75°27'08"		+45°		7.426.846,371		279.846,072		□□	
C-72	C-73		266,99		69°16'32"		+45°		7.426.940,852		280.095,785		□□	
C-73	C-74		79,92		90°00'00"		+45°		7.426.940,852		280.175,709		□□	
C-74	C-75		154,77		111°22'39"		+45°		7.426.884,436		280.319,832		□□	
C-75	C-76		173,69		24°46'05"		+45°		7.427.042,146		280.392,597		□□	
C-76	C-77		143,19		66°15'18"		+45°		7.427.099,802		280.523,662		□□	

C-77	C-78		147,94 63º35"53"	+45º	7.427.165,584 280.656,167		
C-78	C-79		86,77 72º01"52"	+45º	7.427.192,354 280.738,708		
C-79	C-80		119,44 92º59"53"	+45º	7.427.186,107 280.857,986		
C-80	C-81		88,95 141º16"14"	+45º	7.427.116,718 280.913,636		
C-81	C-82		101,92 127º33"45"	+45º	7.427.054,588 280.994,423		
C-82	C-83		44,85 143º13"28"	+45º	7.427.018,662 281.021,275		
C-83	A-126		41,88 217º00"20"	+45º	7.426.985,219 280.996,069		
A-126	A-127		135,06 202º19"20"	+45º	7.426.860,280 280.944,772		
A-127	A-128		92,85 320º13"34"	+45º	7.426.931,642 280.885,370		
A-128	A-129		54,02 195º16"16"	+45º	7.426.879,526 280.871,141		
A-129	A-130		43,35 353º58"19"	+45º	7.426.922,637 280.866,588		
A-130	A-131		40,41 287º18"29"	+45º	7.426.934,660 280.828,008		
A-131	A-132		70,23 315º55"41"	+45º	7.426.985,119 280.779,158		
A-132	A-133		49,36 227º29"00"	+45º	7.426.951,758 280.742,773		
A-133	A-134		33,61 291º45"19"	+45º	7.426.964,215 280.711,559		
A-134	A-135		39,04 238º45"09"	+45º	7.426.943,961 280.678,179		
A-135	A-136		52,26 231º05"38"	+45º	7.426.911,140 280.637,511		
A-136	A-137		29,99 255º21"53"	+45º	7.426.903,563 280.608,496		
A-137	A-138		71,20 260º50"12"	+45º	7.426.892,224 280.538,205		
A-138	A-139		40,87 205º19"26"	+45º	7.426.855,284 280.520,724		
A-139	A-140		86,26 190º39"13"	+45º	7.426.770,510 280.504,777		
A-140	A-141		52,85 199º59"55"	+45º	7.426.720,849 280.486,703		
A-141	A-142		65,19 190º40"39"	+45º	7.426.656,789 280.474,625		
A-142	A-143		48,52 271º22"44"	+45º	7.426.657,956 280.426,116		
A-143	A-144		41,98 336º56"00"	+45º	7.426.696,582 280.409,667		
A-144	A-145		25,97 237º00"19"	+45º	7.426.682,441 280.387,888		
A-145	A-146		31,56 183º48"57"	+45º	7.426.650,948 280.385,788		
A-146	A-147		36,42 309º41"01"	+45º	7.426.674,203 280.357,760		

A-147	A-148	44,88 240°37"08" +45°	7.426.652,182 280.318,649
A-148	A-149	26,17 326°38"37" +45°	7.426.674,041 280.304,260
A-149	A-150	47,10 240°42"17" +45°	7.426.650,994 280.263,183
A-150	A-151	41,31 298°37"29" +45°	7.426.670,782 280.226,926
A-151	A-152	29,83 352°32"23" +45°	7.426.700,359 280.223,053
A-152	A-153	98,14 298°38"55" +45°	7.426.747,410 280.136,929
A-153	A-154	56,01 239°23"36" +45°	7.426.718,891 280.088,720
A-154	A-155	41,92 207°14"20" +45°	7.426.681,617 280.069,531
A-155	A-156	42,95 285°19"59" +45°	7.426.692,974 280.028,112
A-156	A-157	119,85 250°37"08" +45°	7.426.653,202 279.915,056
A-157	A-158	62,93 231°29"28" +45°	7.426.614,018 279.865,811
A-158	A-159	79,32 274°34"17" +45°	7.426.620,340 279.786,742
A-159	A-160	109,59 248°35"03" +45°	7.426.580,325 279.684,718
A-160	A-161	40,51 246°24"32" +45°	7.426.564,114 279.647,597
A-161	A-162	83,19 245°43"00" +45°	7.426.529,902 279.571,768
A-162	A-163	49,59 282°49"30" +45°	7.426.540,910 279.523,413
A-163	A-164	99,28 261°30"31" +45°	7.426.526,251 279.425,224
A-164	A-165	70,96 227°57"04" +45°	7.426.478,726 279.372,532
A-165	A-166	52,38 299°51"30" +45°	7.426.504,801 279.327,109
A-166	A-167	46,52 297°06"11" +45°	7.426.525,994 279.285,699
A-167	A-168	46,00 278°51"16" +45°	7.426.533,074 279.240,250
A-168	A-169	90,94 257°13"25" +45°	7.426.512,964 279.151,566
A-169	A-170	170,67 270°37"32" +45°	7.426.514,827 278.980,909
A-170	A-171	64,03 274°04"41" +45°	7.426.519,381 278.917,040
A-171	A-172	42,42 207°02"31" +45°	7.426.481,600 278.897,755
A-172	A-173	46,08 264°11"38" +45°	7.426.476,939 278.851,914
A-173	A-174	62,17 236°06"24" +45°	7.426.442,272 278.800,312
A-174	A-175	60,71 279°50"03" +45°	7.426.452,642 278.740,491

A-175	A-176	42,52	229°39"23"	+45°	7.426.425,116	278.708,084	□□
A-176	A-177	59,33	274°25"44"	+45°	7.426.429,697	278.648,932	□□
A-177	A-178	59,32	236°27"45"	+45°	7.426.396,922	278.599,484	□□
A-178	A-179	134,90	267°09"43"	+45°	7.426.390,243	278.464,752	□□
A-179	A-180	91,19	342°18"32"	+45°	7.426.477,119	278.437,041	□□
A-180	A-181	107,26	264°30"27"	+45°	7.426.466,853	278.330,275	□□
A-181	A-182	77,31	248°06"15"	+45°	7.426.438,021	278.258,539	□□
A-182	A-183	106,43	228°55"40"	+45°	7.426.368,097	278.178,304	□□
A-183	A-184	91,05	268°59"36"	+45°	7.426.366,498	278.087,264	□□
A-184	A-185	84,64	283°33"14"	+45°	7.426.386,334	278.004,980	□□
A-185	A-186	119,67	269°24"26"	+45°	7.426.385,096	277.885,320	□□
A-186	A-187	47,07	307°10"23"	+45°	7.426.413,540	277.847,810	□□
A-187	A-188	33,83	204°46"19"	+45°	7.426.382,823	277.833,635	□□
A-188	A-189	33,59	303°11"27"	+45°	7.426.401,214	277.805,521	□□
A-189	A-190	26,21	217°58"19"	+45°	7.426.380,550	277.789,393	□□
A-190	A-191	38,29	341°21"56"	+45°	7.426.416,833	277.777,158	□□
A-191	A-192	37,48	223°29"53"	+45°	7.426.389,642	277.751,356	□□
A-192	A-193	39,39	336°15"58"	+45°	7.426.425,702	277.735,502	□□
A-193	A-194	47,64	288°37"06"	+45°	7.426.440,910	277.690,358	□□
A-194	A-195	51,62	277°45"48"	+45°	7.426.447,884	277.639,208	□□
A-195	A-196	49,77	245°01"45"	+45°	7.426.426,874	277.594,094	□□
A-196	A-197	61,00	320°33"37"	+45°	7.426.473,988	277.555,340	□□
A-197	A-198	63,75	230°22"55"	+45°	7.426.433,334	277.506,230	□□
A-198	A-199	144,40	303°40"19"	+45°	7.426.513,395	277.386,056	□□
A-199	A-200	74,87	299°29"46"	+45°	7.426.550,257	277.320,892	□□
A-200	A-201	33,03	267°59"20"	+45°	7.426.549,098	277.287,884	□□
A-201	A-202	24,72	207°26"37"	+45°	7.426.527,158	277.276,491	□□
A-202	A-203	44,13	299°43"45"	+45°	7.426.549,041	277.238,171	□□

A-203	A-204	40,21 11°58"19"	+45°	7.426.588,381 277.246,513	□□
A-204	A-205	45,43 322°20"42"	+45°	7.426.624,348 277.218,759	□□
A-205	A-206	52,72 253°27"09"	+45°	7.426.609,333 277.168,222	□□
A-206	A-207	46,35 329°24"14"	+45°	7.426.649,227 277.144,632	□□
A-207	A-208	51,61 15°24"28"	+45°	7.426.698,981 277.158,344	□□
A-208	A-209	42,09 315°16"53"	+45°	7.426.728,889 277.128,728	□□
A-209	A-210	32,68 46°58"35"	+45°	7.426.751,185 277.152,618	□□
A-210	A-211	23,79 303°40"02"	+45°	7.426.764,372 277.132,822	□□
A-211	A-212	126,81 340°06"26"	+45°	7.426.883,615 277.089,674	□□
A-212	A-213	85,94 344°22"20"	+45°	7.426.966,373 277.066,524	□□
A-213	A-214	108,56 357°18"59"	+45°	7.427.074,813 277.061,441	□□
A-214	A-215	68,99 309°51"34"	+45°	7.427.119,027 277.008,485	□□
A-215	A-216	136,83 309°20"07"	+45°	7.427.205,759 276.902,652	□□
A-216	A-217	165,07 337°09"22"	+45°	7.427.357,878 276.838,570	□□
A-217	A-218	244,14 291°41"39"	+45°	7.427.448,124 276.611,725	□□
A-218	A-219	186,13 237°42"19"	+45°	7.427.348,677 276.454,384	□□
A-219	A-220	69,97 277°43"27"	+45°	7.427.358,082 276.385,047	□□
A-220	A-221	312,83 292°23"00"	+45°	7.427.477,208 276.095,786	□□
A-221	A-222	128,87 326°41"06"	+45°	7.427.584,898 276.025,005	□□
A-222	C-84	295,24 180°18"43"	+45°	7.427.289,663 276.023,397	□□
C-84	C-85	169,77 308°43"22"	+45°	7.427.395,861 275.890,949	□□
C-85	C-86	54,80 331°02"53"	+45°	7.427.443,811 275.864,422	□□
C-86	C-87	121,38 258°47"30"	+45°	7.427.420,217 275.745,353	□□
C-87	C-88	212,43 274°35"10"	+45°	7.427.437,202 275.533,604	□□
C-88	C-89	214,68 311°33"41"	+45°	7.427.579,627 275.372,968	□□
C-89	C-90	330,09 261°49"22"	+45°	7.427.532,677 275.046,236	□□
C-90	C-91	111,75 277°26"39"	+45°	7.427.547,155 274.935,429	□□
C-91	C-92	286,31 300°15"00"	+45°	7.427.691,389 274.688,105	□□

C-92	C-93		241,11 314º40"07"	+45º	7.427.860,893 274.516,630		
C-93	C-94		211,77 313º04"37"	+45º	7.428.005,529 274.361,945		
C-94	C-95		58,90 256º52"23"	+45º	7.427.992,152 274.304,585		
C-95	C-96		171,92 315º49"53"	+45º	7.428.115,468 274.184,797		
C-96	C-97		171,08 336º51"00"	+45º	7.428.272,769 274.117,540		
C-97	C-98		163,42 311º57"19"	+45º	7.428.382,025 273.996,008		
C-98	C-99		157,05 282º20"06"	+45º	7.428.415,574 273.842,589		
C-99	C-100		112,68 329º06"17"	+45º	7.428.512,264 273.784,732		
C-100	C-101		189,56 314º53"26"	+45º	7.428.646,049 273.650,435		
C-101	C-102		171,22 326º12"16"	+45º	7.428.788,342 273.555,194		
C-102	C-104		307,75 332º17"20"	+45º	7.429.060,792 273.412,086		
C-104	C-105		66,49 290º06"12"	+45º	7.429.083,646 273.349,647		
C-105	C-106		128,01 322º09"45"	+45º	7.429.184,741 273.271,123		
C-106	C-107		144,48 307º53"12"	+45º	7.429.273,468 273.157,094		
C-107	C-108		101,90 326º49"14"	+45º	7.429.358,753 273.101,328		
C-108	C-109		250,63 325º58"05"	+45º	7.429.566,456 272.961,062		
C-109	C-110		67,80 31º22"56"	+45º	7.429.624,339 272.996,370		
C-110	C-111		180,19 359º34"54"	+45º	7.429.804,520 272.995,054		
C-111	C-112		143,91 307º13"09"	+45º	7.429.891,565 272.880,456		
C-112	C-113		89,31 287º59"25"	+45º	7.429.919,149 272.795,512		
C-113	C-114		136,01 297º37"33"	+45º	7.429.982,215 272.675,010		
C-114	C-115		189,91 297º00"45"	+45º	7.430.068,467 272.505,823		
C-115	C-116		103,48 309º26"36"	+45º	7.430.134,211 272.425,908		
C-116	C-117		176,87 334º22"17"	+45º	7.430.293,684 272.349,403		
C-117	C-118		202,68 7º26"09"	+45º	7.430.494,664 272.375,633		
C-118	C-119		183,90 23º50"12"	+45º	7.430.662,876 272.449,952		
C-119	C-120		127,94 276º13"47"	+45º	7.430.676,759 272.322,771		
C-120	C-121		140,64 302º56"02"	+45º	7.430.753,219 272.204,735		



C-121	C-122		146,07	325°20"36"	+45°	7.430.873,370	272.121,673		
C-122	C-123		96,45	346°54"02"	+45°	7.430.967,306	272.099,815		
C-123	C-124		134,81	357°31"39"	+45°	7.431.101,994	272.093,999		
C-124	C-125		113,37	21°23"58"	+45°	7.431.207,552	272.135,365		
C-125	C-126		28,51	326°45"10"	+45°	7.431.231,392	272.119,736		
C-126	C-127		203,46	289°48"37"	+45°	7.431.300,347	271.928,316		
C-127	C-128		148,90	303°31"26"	+45°	7.431.382,584	271.804,182		
C-128	A-45		252,75	46°12"39"	+45°	7.431.557,487	271.986,637		
A-45	C-01		154,19	40°23"09"	+45°	7.431.674,933	272.086,541		

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculadas no Sistema de Projeção Cartográfica UTM, vinculadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD69.

A.P.A. MUNICIPAL PEDREGULHO

S.P.A.E - Setor de Preservação Ambiental Especial

Ribeirão da Cana Verde, Ribeirão do Ingá, Córrego São José e Córrego da Concórdia.

Bairro do Pedregulho

Município de Itu - Estado de São Paulo.

O Setor de Preservação Ambiental Especial consiste numa faixa de 30 metros de largura de cada lado do eixo dos Ribeirões e Córrego acima citados.

A descrição de Setor de Preservação Ambiental Especial do Ribeirão da Cana Verde inicia-se no vértice A-47-A, nas coordenadas N - 7.433.667,5146 e E - 273.667,4183, localizado no eixo deste Ribeirão na divisa com o Município de Salto, segue a montante pelo eixo do Ribeirão numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até o vértice A-88 nas coordenadas N- 7.432.156,4887 e E - 282.231,6375 localizado na divisa com o Município de Indaiatuba, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 21.431,45 metros e área de 642.343,02 metros quadrados.

A descrição de Setor de Preservação Ambiental Especial do Ribeirão do Ingá inicia-se no vértice A-45-A, nas coordenadas N - 7432444,5364 e E - 272740,7840, localizado no eixo deste Ribeirão na divisa com o Município de Salto, segue a montante pelo eixo do Ribeirão numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas N- 7427749.0018 e E - 280238.2100, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 20.007,04 metros e área de 600.211,20 metros quadrados.

A descrição de Setor de Preservação Ambiental Especial do Córrego São José inicia-se na sua Foz, as margens do Rio Tietê, nas coordenadas N - 7427125.0031 e E - 269585.1282, segue a montante pelo eixo do Córrego numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas N- 7425702.9321 e E - 273142.8927, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 10.228,92 metros e área de 305.031,93 metros quadrados.

A descrição de Setor de Preservação Ambiental Especial do Córrego da Concórdia inicia-se na sua Foz, no Ribeirão da Cana Verde, nas coordenadas N - 7432186.1675 e E - 275772.5713, segue a montante pelo eixo do Córrego numa faixa de 30 metros de largura de cada lado até a sua nascente, nas coordenadas

N- 7429577.6130 e E - 282626.6305, final desta descrição, perfazendo um perímetro de 19.635,65 metros e área de 594.763,06 metros quadrados.

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculadas no Sistema de Projeção Cartográfica UTM, vinculadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD69.

ANEXO A3

A.P.A. MUNICIPAL PEDREGULHO

S.R.S. - Setor de Recuperação Socioambiental

Bairro do Pedregulho

Município de Itu - Estado de São Paulo.

O Setor de Recuperação Sociambiental consiste num polígono com área de 85.652,483 m<sup>2</sup> e perímetro de 1.227,9344 metros. A descrição do perímetro inicia-se no vértice D-01 e segue confrontando com a A.P.A. Municipal Pedregulho com os seguintes perímetros e confrontações:

De	Para	Distância	Azimute	MC	Coord. UTM do Vértice	Confrontantes
(m)	"Para"					
		Norte	Este			
D-01	C-62	227,48	90°00"00"	+45°	7.426.638,021 278.112,803	Do vértice
						A-182 ao
C-62	D-02	65,62	180°00"00"	+45°	7.426.572,400 278.112,803	vértice A-186,
						confrontando
D-02	D-03	145,74	90°00"00"	+45°	7.426.572,400 278.258,539	com o
						Município de
D-03	A-182	134,38	180°00"00"	+45°	7.426.438,021 278.258,539	Cabreúva
						Do vértice
A-182	A-183	106,43	228°55"40"	+45°	7.426.368,097 278.178,304	A-186 ao
						vértice D-01
A-183	A-184	91,05	268°59"36"	+45°	7.426.366,498 278.087,264	confrontando
						com a A.P.A.
A-184	A-185	84,64	283°33"14"	+45°	7.426.386,334 278.004,980	Municipal
						Pedregulho
A-185	A-186	119,67	269°24"26"	+45°	7.426.385,096 277.885,320	
A-186	D-01	252,93	0°00"00"	+45°	7.426.638,021 277.885,320	

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculadas no Sistema de Projeção Cartográfica UTM, vinculadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD69.

ANEXO A4

A.P.A. MUNICIPAL PEDREGULHO

S.I.T.A. - Setor de Desenvolvimento Sustentável - (S.D.S.)

Bairro do Pedregulho

Município de Itu - Estado de São Paulo.

O Setor de Desenvolvimento Sustentável - (S.D.S.) compreende toda a área abrangida pela APA Municipal Pedregulho, excetuando os perímetros dos Setores: Setor de Preservação Ambiental Especial S.P.A.E, de Setor de Recuperação Socioambiental S.R.S e de S.E.I.S.E Setor Especial de Interesse Social e Econômico.

ANEXO A5

A.P.A. MUNICIPAL PEDREGULHO

S.E.I.S.E - Setor Especial de Interesse Social e Econômico

Bairro do Pedregulho

Município de Itu - Estado de São Paulo.

O Setor Especial de Interesse Social e Econômico consiste num polígono com área de 726.000,003 m<sup>2</sup> e perímetro de 3.513,7045 metros. A descrição do perímetro inicia-se no vértice E-01 e segue confrontando com o limite da faixa de proteção do Setor de Preservação Ambiental Especial - Córrego da Concórdia até o vértice E-02 numa distância em linha sinuosa de 1.197,14 m, segue com os seguintes perímetros e confrontações:

De	Para	Distância	Azimute	MC	Coord. UTM do Vértice	Confrontantes
	(m)	"Para"				
		Norte	Este			
E-01	E-02	1.197,14	Linha	+45°	7.429.489,391   282.439,113	Setor de
		sinuosa				Preservação
						Ambiental
E-02	E-03	493,24	92°45'30"	+45°	7.429.465,655   282.931,784	Especial
						APA Municipal
E-03	E-04	404,47	213°28'52"	+45°	7.429.128,303   282.708,656	Pedregulho
						Matrícula
E-04	E-05	113,61	189°53'53"	+45°	7.429.016,379   282.689,126	..... Cód do
						imóvel:
E-05	E-06	1.410,81	279°12'54"	+45°	7.429.242,305   281.296,524	.....
E-06	E-01	688,04	9°26'57"	+45°	7.429.921,006   281.409,481	

Todas as coordenadas, distâncias, azimutes e áreas estão calculadas no Sistema de Projeção Cartográfica UTM, vinculadas ao Sistema Geodésico de Referência SAD69.